



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13830.001188/2002-52
Recurso n°	148.805 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.272
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	FERNANDO DA PIEDADE RIBEIRO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

IRPF – DESPESA MÉDICA – GLOSA -
Comprovada a efetividade dos serviços prestados,
mediante a apresentação dos prontuários
odontológicos, tem o contribuinte o direito a sua
dedução na apuração do IRPF devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO DA PIEDADE RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/07) lavrado contra o contribuinte FERNANDO DA PIEDADE RIBEIRO, CPF/MF nº 658.829.468-91, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, para exigir crédito tributário de R\$ 12.073,38, em 21.08.2002, por dedução indevida a título de despesas médicas. Segundo consta no demonstrativo das infrações (fls. 06), o motivo da autuação foi porque o Contribuinte não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos (cheques, ordens de pagamento, extratos, etc.) os desembolsos das importâncias deduzidas a título de despesas médicas, e, também, não apresentou laudo dos profissionais com a discriminação dos serviços/tratamentos prestados.

Intimado do lançamento em 05.10.2002, por AR (fls. 82), o Contribuinte apresentou impugnação, em 05.11.2002 (fls. 01/02), cujas razões estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 85):

“- que atendeu tempestivamente intimação do Fisco com apresentação da documentação comprobatória relativa às despesas médicas declaradas;

- quanto à comprovação de que trata o auto de Infração – cheques, OB, ordem de pagamento, etc, justifica que os pagamentos muitas vezes eram feitos com cheques de terceiros (seus pacientes), não deixando, contudo, de apresentar os comprovantes das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual;

- que deixou de apresentar “laudos dos profissionais com a discriminação dos serviços /tratamento prestados” em virtude dos profissionais alegarem que nunca precisaram apresentar laudo e que os recibos são comprovantes hábeis e satisfatórios dos serviços profissionais prestados.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.”

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, cancelou parcialmente a exigência inicial, restabelecendo a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 7.410,00, referente aos recibos emitidos pela dentista Alessandra Rasquel de Oliveira (fls. 8 a 20). Trata-se do acórdão nº 14.385, de 27.06.2005 (fls. 84/87).

Intimado dessa decisão em 11.11.2005, por AR (fls. 103), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 05.12.2005 (fls. 91/93), trazendo aos autos os originais dos prontuários elaborados pelos dentistas Dr. Vitor Carlos Thomaz Solis e Dra. Rosana Baraldo Galhardo Rocca, cujas deduções foram consideradas indevidas (fls. 94/95), a fim de atender a exigência da decisão recorrida quanto à necessidade de laudo profissional com a discriminação dos serviços prestados.

Às fls. 96 consta o DARF correspondente ao depósito administrativo, para fins de garantia recursal, nos termos facultados pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.

100.

Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente, de prova.

Algumas despesas médicas (de dentistas) não foram aceitas pela decisão de primeira instância, na mesma linha do motivo da autuação, por falta de laudo dos profissionais com a discriminação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde que permitissem complementar a documentação constante dos autos (fls. 86).

Registre-se que as despesas não aceitas dizem respeito aos recibos emitidos pelos dentistas Vítor Carlos Thomaz Solis (fls. 20/21), no valor de R\$ 3.000,00, e Rosana Baraldo Gualuardo Rocca (fls. 22/25), no valor total de R\$ 10.000,00.

Nem o auto de infração, nem a decisão recorrida expressam o real motivo pelo qual tais recibos foram considerados insuficientes ou inábeis para comprovar a despesa.

É verdade, por outro lado, que o Contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento de tais despesas, afirmando que foram pagas em dinheiro ou com cheques de terceiros.

Efetivamente, o artigo 80, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (*“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”*), não exige a apresentação de laudos dos profissionais para a comprovação da despesa médica. Fundamentar a autuação por esse fato isolado, por si só, constitui-se em uma afronta ao texto legal e uma exigência sem amparo legal.

O que pode a Fiscalização, isso sim, é exigir elementos complementares do Contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 (*“III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (grifos nossos)

Pois bem. Em sede recursal, o Contribuinte trouxe aos autos os originais dos prontuários dentários emitidos pelos profissionais dentistas Vítor Carlos Thomaz Solis (fls. 94)

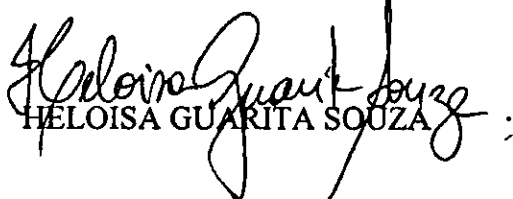
e Rosana Baraldo Gualuardo Rocca (fls. 94/95), conforme posto como necessário pelo acórdão de primeira instância.

Tais prontuários guardam pertinência e coerência com os dados constantes nos respectivos recibos (fls. 20/25), quer seja quanto a valores, datas e pacientes beneficiários dos serviços.

Logo, entendo como cumprida a exigência complementar de comprovação da efetividade da despesa odontológica em questão. Deve, portanto, ser restabelecida essa dedução, no valor total de R\$ 13.000,00.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA :